



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

RODRIGO DE MELLO TOSCANO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO FORNECEDOR E DO
CONSUMIDOR DE SINAL DE TELEVISÃO POR ASSINATURA
OBTIDO INDEVIDAMENTE: UM ILÍCITO PENAL OU UM VAZIO
NORMATIVO?**

Brasília

2017

RODRIGO DE MELLO TOSCANO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO FORNECEDOR E DO
CONSUMIDOR DE SINAL DE TELEVISÃO POR ASSINATURA
OBTIDO INDEVIDAMENTE: UM ILÍCITO PENAL OU UM VAZIO
NORMATIVO?**

Projeto de Monografia do Programa de
Graduação em Direito da Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais, do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Georges Carlos Fredderico
Moreira Seigneur

Brasília

2017

RODRIGO DE MELLO TOSCANO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DO FORNECEDOR E DO
CONSUMIDOR DE SINAL DE TELEVISÃO POR ASSINATURA
OBTIDO INDEVIDAMENTE: UM ILÍCITO PENAL OU UM VAZIO
NORMATIVO?**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB.

Brasília, de de 2017

Banca Examinadora:

Professor Georges Carlos Fredderico Moreira

Seigneur

Orientador

Professor

Examinador

Professor

Examinador

RESUMO

Em observância ao avanço da tecnologia que envolve não só a sociedade brasileira, mas o mundo como um todo, exige-se, ainda que de maneira mínima, que o Direito, em especial o Direito Penal, não permaneça engessado, de forma que possa acompanhar as evoluções e transformações no âmbito das relações sociais. Neste sentido, deve-se atentar para os “novos delitos” decorrentes do uso da tecnologia, mais especificamente para o “furto de sinal”, este último objeto deste trabalho. Assim, verifica-se a conduta e responsabilidade penal do fornecedor, bem como do consumidor de sinal de televisão por assinatura obtido indevidamente. Importar frisar que o sinal em questão é aquele obtido via satélite. Deste modo, indaga-se diante prática analisada, no ponto, estamos diante de um ilícito penal ou de um vazio normativo?

Palavras-chave: Direito Penal. Furto de Sinal. Televisão por Assinatura. Decodificador de Sinal. AzBox. Crimes Contra o Patrimônio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 O DESENVOLVIMENTO DA TELEVISÃO POR ASSINATURA	7
2 A RESPONSABILIDADE PENAL DO FORNECEDOR DE SINAL OBTIDO INDEVIDAMENTE.....	11
2.1 DA PROPAGAÇÃO E OBTENÇÃO DO SINAL	11
2.2 DA COMERCIALIZAÇÃO DO AZBOX E DOS CRIMES COMETIDOS POR PARTICULARES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	14
2.3 DA CAPTAÇÃO DO SINAL E DOS CRIMES COMETIDOS CONTRA O PATRIMÔNIO	30
3 DA RESPONSABILIDADE PENAL DO CONSUMIDOR DO SINAL OBTIDO INDEVIDAMENTE.....	43
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar criticamente a relação do fornecedor e do consumidor de sinal de televisão por assinatura obtido indevidamente com o Direito Penal. Diante do estudo, busca-se demonstrar, com arrimo nos princípios constitucionais, bem como na interpretação aplicada às normas criminais, que o famigerado “furto de sinal” consiste verdadeiramente em um vazio normativo no ordenamento jurídico brasileiro, sem prejuízo da tipificação das condutas conexas ao problema proposto.

A relevância do tema é inequívoca, tendo em vista a estreita relação entre o Direito Penal e o avanço da tecnologia, situação corriqueira e que é ampliada cada vez mais com o natural avanço das relações sociais. Sabe-se que com o decorrer do tempo, novas formas de tecnologias são criadas e, conseqüentemente, novas maneiras de burlar as normas e ofender o ordenamento jurídico de igual forma são elaboradas. Juntamente com a crescente onda tecnológica, deve o Direito Penal se adequar como instrumento regulatório e garantidor da ordem pública.

A pesquisa realizada neste trabalho é voltada para análise do “tráfico de sinal” ou “furto de sinal”, consistente na figura de um fornecedor ilegítimo (camelôs, ambulantes, feirantes) de serviço de televisão por assinatura (sinal obtido via satélite), ofertado por um preço drasticamente reduzido ao comumente oferecido pelas empresas de telecomunicações.

Ainda, apurada a responsabilidade penal do fornecedor, visa-se apurar também a responsabilidade penal do consumidor deste tipo de serviço, a fim de identificar se sua conduta importa na prática de um delito ou se é meramente atípica.

Em outras palavras, estudar-se-á os casos de “furto de sinal”, tendo como parâmetro o sinal obtido via satélite, a fim de concluir pela adequação típica ou não das condutas, tanto daquele que vende o serviço, quanto daquele que o compra.

Para tanto, primeiramente observa-se o desenvolvimento da televisão por assinatura no mundo, além de seu advento no Brasil, com a conseqüente normatização específica do serviço, bem como previsão constitucional a respeito do tema. Além disso, é traçado em linhas gerais como se dá a propagação do sinal via

satélite, além da história da principal empresa concessionária responsável pelo serviço no país, a SKY.

O segundo capítulo, por sua vez, é responsável por identificar a responsabilidade penal do fornecedor do sinal de televisão obtido indevidamente. Na espécie, de plano analisa-se como o sinal é propagado e qual é procedimento para que aludido fornecedor obtenha o sinal, esclarecendo como se dá o funcionamento e a regulamentação do AzBox, aparelho responsável por decodificar o sinal.

Ainda, neste mesmo capítulo é realizado estudo acerca da comercialização do AzBox e sua relação com os crimes cometidos por particulares contra a Administração Pública, proposto exame dos delitos de descaminho, contrabando e suas figuras equiparadas, abordando-se classificações doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de como o problema proposto se adéqua aos tipos em questão, identificando-se, assim, a responsabilidade daquele que importa, adquire, mantém em depósito e/ou vende o AzBox.

Posteriormente, no teor do segundo capítulo é realizada a análise da captação do sinal e dos crimes cometidos contra o patrimônio, feita uma abordagem constitucional sobre estes, do ponto de vista normativo amplo, incluindo-se regras e princípios, especialmente o princípio da legalidade e o princípio da taxatividade. Aqui é proposto exame a respeito o furto, abordando-se a classificação doutrinária do delito, núcleo do tipo, bem como julgados específicos e concernentes ao “furto de sinal”. De mais a mais, explorada a legislação extravagante (Lei da TV a Cabo) e seus desdobramentos em face do caso concreto, identificando-se a responsabilidade daquele que fornece de forma ilegítima os serviços de televisão por assinatura.

No corpo do terceiro capítulo, apura-se a responsabilidade penal do consumidor do sinal obtido indevidamente. Para tanto, é feita a análise das justificativas do consumidor ao recorrer ao serviço indevido, além do crime de receptação, sua classificação doutrinária, objeto material e outras implicâncias com o caso em tela, possibilitando identificar a responsabilidade daquele que adquire o serviço de televisão por assinatura por meios ilegítimos.

Por último, integrante do terceiro capítulo, é proposta a solução ao problema apresentado, de modo a concluir a celeuma deste trabalho.

1 O DESENVOLVIMENTO DA TELEVISÃO POR ASSINATURA

A televisão por assinatura tem sua origem por volta dos anos 40 nos Estados Unidos da América e com um intuito muito mais prático e simplista do que nos dias de hoje.¹

À época de sua criação, o objetivo era levar canais disponíveis no sinal da televisão aberta a lugares e comunidades afastadas, que não recebiam referidos sinais com a qualidade necessária. Para isso, se mostrava necessária a instalação de antenas e utilização de cabos, que captavam e transmitiam o sinal das televisões abertas aos lugares mais afastados, daí surge a nomenclatura usual “TV a cabo”.²

Com o passar dos anos, a televisão por assinatura, cada vez mais popular, ganhou novos contornos e passou a ser um instrumento apto a veicular informações e transmitir canais dos quais a televisão aberta comum não dispunha, ou seja, a contratação da televisão por assinatura deixou de ser dar exclusivamente pelo critério funcional e operacional, tornando-se um grande meio de informação e entretenimento.

A chegada no Brasil se dá por volta dos anos 80, sendo regulamentada por meio do Decreto nº 95.744, de fevereiro de 1988, o qual aprovou o regulamento do serviço especial de televisão por assinatura – TVA, amparado pela Portaria nº 250 de 13 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações, de forma que em 1989 o governo introduziu oficialmente a televisão por assinatura no país.³

Em janeiro 1995 foi promulgada a Lei nº 8.977, Lei de TV a Cabo, a qual transformou as permissões de operação existentes em concessões, sendo decidido que a partir dali, novas licenças só seriam concedidas por meio de licitação. Neste mesmo ano a Emenda Constitucional nº 8 alterou o inciso XI e alínea “a” do artigo 21 da Constituição Federal, passando a declarar expressamente que os serviços de telecomunicações poderiam ser explorados por intermédio de concessão, permissão ou autorização, além de ser o precursor da criação da futura Agência Nacional de

¹ ABTA. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.abta.org.br/historico.asp>>. Acesso em 5 set. 2016.

² ABTA. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.abta.org.br/historico.asp>>. Acesso em 5 set. 2016.

³ TELECO. **Tutorial de TV por assinatura**. Disponível em <<http://www.teleco.com.br/pdfs/tutorialtvassinatura.pdf>>. Acesso em 5 set. 2016.

Telecomunicações. O dispositivo constitucional anterior restringia a exploração dos serviços públicos de telecomunicações à empresa sob o controle acionário estatal.⁴

Em julho de 1997 é promulgada a Lei de Telecomunicações, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, razão pela qual a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) assumiu a função de órgão regulador de todos os serviços de telecomunicações, inclusive de televisão por assinatura.⁵

Do ponto de vista do abrupto fenômeno da globalização que invade cada dia mais a vida do indivíduo, a inserção de novas tecnologias de comunicação tende a se expandir cada vez mais, possibilitando a interligação de quase tudo e todos.

Este avanço tecnológico se mostra completamente natural do ponto de vista da natureza humana, que visa sempre evoluir e/ou buscar novas formas e alternativas para a vida. Uma coisa é certa, o progresso, independentemente de sua constância ou velocidade, é algo que eternamente será buscado pelo homem.

Contudo, diante da natural evolução, a relação social se complexifica, tendo em vista a seguida mudança, bem como a diversidade de informações presentes a cada dia. Com o advento da televisão por assinatura no Brasil e a consequente tecnologia implantada para seu regular funcionamento, novas formas de burlar a legislação e se apropriar da tecnologia de maneiras espúrias e em inobservância às normas postas surgem. Em uma apertada síntese, o crime evolui junto com a sociedade.

Nesse diapasão, o Direito não pode permanecer inerte e, mesmo em face das notórias dificuldades, deve acompanhar as mudanças sociais de perto, cumprindo sua função de instrumento regulatório.

⁴ TELECO. **Tutorial de TV por assinatura**. Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/pdfs/tutorialtvassinatura.pdf>>. Acesso em 5 set. 2016.

⁵ ANATEL. **Outorga de Televisão por Assinatura**. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php/tv-por-assinatura-outorga>>. Acesso em 5 set. 2016.

Diante deste cenário, o problema presente inicialmente envolve a relação entre tecnologia e Direito, as fontes normativas existentes até então para esta disciplina e uma adaptação do Direito à evolução destas tecnologias.

A situação prática se desenha da seguinte forma: Primeiramente o fornecedor, mediante utilização de um decodificador de sinal, decodifica o sinal de televisão por assinatura que encontra-se espalhado no ar, vez que se transmite via satélite (tecnologia DTH); posteriormente este mesmo fornecedor comercializa o sinal obtido, todavia o faz por um preço irrisório em face do habitualmente cobrado pelas empresas de telecomunicações.

Importante frisar que o sinal aqui tratado é aquele obtido via satélite, utilizada a tecnologia DTH. Neste contexto, estão excluídos os sinais obtidos via cabo, comumente comercializados pelas empresas de televisão por assinatura do país.

O termo DTH é assim abreviado por derivar do vocábulo norte-americano *Direct To Home*, o qual traduzido significa “Diretamente Para o Lar”. A tecnologia DTH nada mais é do que um sistema de televisão digital transmitida via satélite, ou seja, sem que haja a necessidade de cabos.⁶

Para estabelecer uma transmissão DTH é preciso ter uma fonte de conteúdo, uma central de transmissão que emite os sinais do canal para o satélite, o satélite em si, uma antena receptora na casa do consumidor e o receptor, responsável por decodificar o sinal, transformando-o em imagem e som.

De acordo o sítio futurecom:

A principal vantagem do DTH em relação ao cabo é a maior abrangência que esta modalidade permite, devido à dispensa de cabos. O DTH permite ainda que o consumidor escolha o conteúdo a que quer assistir, pagando apenas por aqueles canais que são interessantes a ele. Além disso, a qualidade tanto da imagem, quanto do som são muito boas e tendem a ser superior à da TV aberta.⁷

“A SKY é a primeira empresa de TV por assinatura do Brasil, via satélite pelo sistema digital DTH (Direct to Home) em banda Ku. A

⁶ DREAMSATELLITETV. **DTH Service**. Disponível em: <http://www.dreamsatellite.com/dream_sat_tv_faq.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2016.

⁷ FUTURECOM. **O que é DTH**. Disponível em: <<http://blog.futurecom.com.br/o-que-e-dth/>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

empresa nasceu em agosto de 2006, resultado da fusão das operadoras SKY e DIRECTV".⁸

Conforme aponta o sítio Mundo das Marcas:

Tudo começou no dia 25 de julho de 1996 quando a tradicional empresa britânica British Sky Broadcasting (BSkyB) juntamente com a News Corporation (conglomerado de mídia do australiano Rupert Murdoch), a Liberty Media (conglomerado de mídia americano) e o Grupo Televisa (principal e mais influente rede de televisão mexicana), resolveram fundar uma empresa para ingressar no segmento de TV por assinatura no México. Exatamente no dia 15 de dezembro foi lançada oficialmente a SKY, marca pertencente a empresa britânica, que iria oferecer canais por assinatura via satélite. Praticamente ao mesmo tempo, a SKY, através de uma associação com as Organizações Globo, também foi lançada no mercado brasileiro, sendo a primeira empresa de TV por assinatura do país via satélite pelo sistema digital DTH (Direct to Home) em banda Ku. A recepção se dava através de uma pequena antena parabólica e de um decodificador digital, cujas funções dependiam de um cartão de acesso.⁹

Nos anos seguintes, boa parte de suas operações na América Latina foram renomeadas DirecTV, com exceção do México e do Brasil, que após a fusão com a própria DirecTV no final de 2005, resolveram manter a marca SKY. Com isso, no Brasil a SKY passou a ter uma base superior a 1.5 milhões de assinantes.¹⁰

Além desta (SKY), hoje em dia encontramos outras operadoras que utilizam da tecnologia de transmissão DTH, tais como OiTV e ClaroTV.

Fixadas estas premissas, necessário verificar a responsabilidade penal do comerciante deste sinal transmitido via satélite obtido indevidamente.

⁸ SKY. **Sobre a SKY**. Disponível em: <<https://assine.sky.com.br/sobre/a-sky>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

⁹ MARCAS, Mundo das. **SKY**. 2012. Disponível em: <<http://mundodasmarcas.blogspot.com.br/2012/03/sky.html>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

¹⁰ MARCAS, Mundo das. **SKY**. 2012. Disponível em: <<http://mundodasmarcas.blogspot.com.br/2012/03/sky.html>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

2 A RESPONSABILIDADE PENAL DO FORNECEDOR DE SINAL OBTIDO INDEVIDAMENTE

2.1 DA PROPAGAÇÃO E OBTENÇÃO DO SINAL

Observando o cenário posto, cumpre salientar que o sinal de televisão por assinatura debatido nesta oportunidade é aquele propagado via satélite, comumente comercializado desta forma pela empresa SKY. Portanto, já que o sinal está no ar, ele pode ser considerado como propriedade de todos? Caso eu me apodere deste sinal, praticarei crime de furto?

Primeiramente, forçoso apresentar a maneira em que o sinal é propagado e comumente obtido pelo indevido fornecedor.

De modo simples, os canais são transmitidos apenas para os assinantes das empresas transmissoras. Para isso, deve-se contratar o serviço desejado, mediante assinatura de um contrato de adesão, o qual estabelecerá as regras vigentes, serviço consumido e valor a ser pago pelo tal. Feito isso, um funcionário da empresa contratada instalará, no local em que deseja-se a transmissão, um aparelho decodificador responsável por receber o sinal via satélite. A transmissão da operadora vem com algumas chaves secretas, as quais servem para identificar o tipo de pacote contratado pelo assinante. Um cartão instalado dentro do decodificador possui códigos que vão permitir o desbloqueio apenas dos canais adquiridos. Depois de validar informações com a operadora, o dispositivo vai liberar o conteúdo do pacote.¹¹

Os fornecedores indevidos atuam de forma semelhante, utilizando também um aparelho decodificador, que, contudo, possui certas particularidades. Esses dispositivos possibilitam o desbloqueio dos canais reservados ao assinante, mediante atualizações a serem feitas facilmente pela internet. O aparelho mais comum é intitulado como AZBox.

Para o fim ilícito, quando se adquire o AZBox se faz necessária a instalação de dois programas, códigos para que o receptor consiga interpretar as chaves

¹¹ TECMUNDO. **AzBox**: Como funciona o decodificador mais polêmico do Brasil. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/tv-a-cabo/19621-azbox-como-funciona-o-decodificador-mais-polemico-do-brasil-.htm>>. Acesso em 7 set. 2016.

secretas da TV por assinatura. O primeiro *software* serve para sintonizar os canais, enquanto o segundo para destravá-los. Se os códigos do produto estiverem desatualizados, o decodificador vai apresentar mensagens como "canal codificado" ou "sem sinal". Do contrário, tudo funcionará perfeitamente. Diferente dos aparelhos homologados, o AZBox não precisa realizar uma autenticação com a operadora, o que facilita o desbloqueio dos canais.¹²

O sujeito ativo em questão é aquele que cobra por liberar os códigos necessários à atualização e conseqüente desbloqueio dos canais. Na realidade, existem sistemas organizados para a cobrança e transmissão indevida. Evidente que para usufruir dos códigos e do "sistema" é cobrado um preço pelo serviço, todavia bem verdade que esse preço não se aproxima nem um pouco dos valores cobrados pelas empresas legais fornecedoras do sinal no Brasil.

A justificativa dos consumidores do sinal ilícito é justamente essa, os preços elevados cobrados por um serviço que, na teoria, está a disposição de todos, uma vez que o sinal se propaga no ar, de maneira pública. Frisa-se que é a mesma justificativa de tantas pessoas que baixam conteúdos ilegais da web e usam softwares piratas.

Ocorre que, conforme normatização da Agência Nacional de Telecomunicações, os produtos de telecomunicações no Brasil, justamente com o fim de evitar fraudes, necessitam passar por um processo de homologação, consistente em 6 passos, realizado pela própria agência reguladora.¹³

¹² TECMUNDO. **AzBox**: Como funciona o decodificador mais polêmico do Brasil. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/tv-a-cabo/19621-azbox-como-funciona-o-decodificador-mais-polemico-do-brasil-.htm>>. Acesso em 7 set. 2016.

¹³ ANATEL. **Orientações**. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php/orientacoes>>. Acesso em 9 nov. 2016.

Figura 1 – Processo de Certificação e Homologação (Anatel)

Fonte: <http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=318093&pub=original&filtro=1&documentoPath=318093.pdf>.

Em que pese as justificativas de parte da população que utiliza do serviço clandestino, é certo que o decodificador de canais AZBox não é um produto homologado pela Anatel, de forma que sua comercialização dentro do território nacional, a princípio, sugere uma conduta ilícita.

2.2 DA COMERCIALIZAÇÃO DO AZBOX E DOS CRIMES COMETIDOS POR PARTICULARES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, visando identificar a relevância para o Direito Penal da comercialização do aparelho AzBox, necessário perfilar entendimento a respeito dos crimes cometidos por particulares contra a Administração Pública, em especial dos delitos de descaminho e contrabando.

O Código Penal Brasileiro destina seu Título IX para tratar dos crimes contra a Administração Pública. Ao presente caso importam os crimes cometidos por particulares contra a Administração Pública, dispostos no Capítulo II do título supracitado.

Os artigos 334 e 334-A do Código Penal tipificam a conduta do descaminho e contrabando, respectivamente, todavia, antes de uma análise mais detida sobre estes tipos penais, cumpre destacar o conceito de Administração Pública tutelada pelo diploma penal.

Para um melhor entendimento, o conceito de Administração Pública deve ser dividido em dois blocos, um objetivo e outro subjetivo. Analisando-os, do ponto de vista objetivo, leva-se em conta a atividade realizada, já do ponto de vista subjetivo, leva-se em conta os executores da atividade.¹⁴

No sentido objetivo, caso não haja função legislativa, nem jurisdicional, de maneira residual verifica-se que a função exercida é administrativa. Conforme aponta Seabra Fagundes, “administrar é aplicar a lei de ofício”.¹⁵

No sentido subjetivo, assevera Cleber Masson, “a Administração Pública é o conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas incumbidas na execução das

¹⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte especial: arts. 213 a 359-H. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

¹⁵ FAGUNDES, Miguel de Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 4.

atividades administrativas, pouco importando o Poder a que se encontrem vinculados".¹⁶

No ponto, José dos Santos Carvalho Filho:

A Administração Pública, sob o ângulo subjetivo, não deve ser confundida com qualquer dos Poderes estruturais do Estado, sobre o Poder Executivo, ao qual se atribui usualmente a função administrativa. Para a perfeita noção de sua extensão é necessário pôr em relevo a função administrativa em si, e não o Poder em que ela é exercida. Embora seja o Poder Executivo o administrador por excelência, nos Poderes Legislativo e Judiciário há numerosas tarefas que constituem atividade administrativa, como é o caso, por exemplo, das que se referem à organização interna dos seus serviços e dos seus servidores. Desse modo, todos os órgãos e agentes que, em qualquer desses poderes, estejam exercendo a função administrativa, serão integrantes da Administração Pública.¹⁷

Com efeito, a disciplina penal engloba os dois conceitos de Administração Pública, tutelando seus interesses tanto em seu aspecto objetivo, quanto subjetivo.

O Código Penal, por sua vez, concebe a Administração Pública em sentido amplo, ou seja, não somente como o exercício de atividades tipicamente administrativas, mas como toda atividade estatal, quer no seu aspecto subjetivo (entes que desempenham funções públicas), quer no seu aspecto objetivo (qualquer atividade desenvolvida para satisfação do bem comum). Em síntese, no campo do Direito Penal a Administração Pública equivale a sujeito-administração e atividade-administrativa.¹⁸

Desta maneira, em geral, o bem jurídico tutelado é o regular funcionamento da Administração Pública, bem como seu prestígio, conforme se extrai das lições de Vincenzo Manzini, o que é protegido é:

O interesse público concernente ao normal funcionamento e ao prestígio da administração pública em sentido lato, naquilo que diz respeito à probidade, ao desinteresse, à capacidade, à competência, à disciplina, à fidelidade, à segurança, à liberdade, ao decoro funcional e ao respeito devido à vontade do Estado em relação a determinados atos ou relações da própria administração.¹⁹

¹⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 213 a 359-H. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009. p. 11.

¹⁸ PAGLIARO, Antonio; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Dos crimes contra a administração pública**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 8.

¹⁹ MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto penale italiano**. 5. ed. Torino: UTET, 1956. p. 1.

Feitas estas breves considerações, importa verificar os delitos cometidos por particulares contra a Administração Pública referentes ao contexto aqui tratado, quais sejam, descaminho e contrabando.

Preliminarmente, ressalta-se que originalmente o diploma penal tipificava ambas condutas em apenas um artigo, antigo artigo 334 do Código Penal. Com o advento da Lei n.º 13.008 de 26 de junho de 2014, tais crimes foram devidamente individualizados e separados, de maneira que atualmente o artigo 334 do Código Penal versa apenas sobre o descaminho e figuras equiparadas, ao passo que o artigo 334-A do mesmo código se reserva somente para tratar do crime de contrabando e figuras equiparadas.

Conforme exposto, o crime tipificado como descaminho está inserto no art. 334 do Código Penal que assim dispõe:

Artigo 334 do Código Penal. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§1º. Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§2º. Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias

estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)²⁰

No ponto, a lei visa preservar o interesse patrimonial do Estado, assim afirma Cleber Masson, “O bem jurídico protegido é a Administração Pública, relativamente ao interesse patrimonial do Estado, em face do prejuízo na arrecadação dos tributos devidos”.²¹ O descaminho consiste em não recolher o tributo devido referente à determinada mercadoria utilizando-se de meio fraudulento para tal, lesando-se, assim, o interesse estatal.

O *caput* do artigo 334 do Código Penal menciona o verbo iludir que, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consiste em:

Iludir traduz ideia de enganar, mascarar a realidade, simular, dissimular, enfim, o agente valer-se de expediente para dar impressão, na espécie, de não praticar conduta tributável. Há, pois, fraude. Esta, por seu turno, no sentido de valer-se de mise-en-scène, pode acontecer tanto por ação, como por omissão. No primeiro caso, ilustrativamente, procurar evidenciar a mercadoria “a” como “b”; no segundo, se a pessoa indagada pelo agente alfandegário se porta objeto tributável, fingindo não compreender, deixar de responder, ou não tomar a iniciativa de evidenciar o fato. Num caso, como noutro, evidente o dolo. Há nítido propósito de não efetuar o pagamento. Exigível, pois, o dolo de iludir.²²

Quanto a classificação, o crime é comum, de forma livre, formal, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente.

É comum pois pode ser praticado por qualquer pessoa.

²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

²¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 213 a 359-H. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 111501/SE**. Sexta Turma. Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Brasília, Sexta Turma, 9 de março de 1999. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600671885&dt_publicacao=12/04/1999>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Cuida-se de crime de forma livre, ou seja, aquele que admite qualquer meio de execução, desde que se utilize a fraude (iludir), a fim de frustrar a obrigação tributária, sob pena de restar caracterizado mero ilícito tributário.

Entende-se como crime formal, de maneira que não exige o resultado naturalístico para ser consumado. Sua consumação se dá “com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria do país”.²³

O descaminho é crime instantâneo, se consumando em certo momento, a partir do aperfeiçoamento da fraude empregada.²⁴

O ilícito, ainda, é unissubjetivo, porquanto pode ser praticado por apenas um sujeito, entretanto, admite-se a coautoria e a participação no delito.²⁵

Por fim, figura como plurissubsistente, uma vez constituído de vários atos, que fazem parte de uma única conduta, sendo assim, perfeitamente possível a tentativa.²⁶

Há de se atentar para a figura equiparada prevista no inciso §1º, III, do art. 334 do Código Penal, uma vez que esta melhor se amolda ao contexto tratado. Referido inciso dispõe a respeito de conduta equiparada ao descaminho, sujeita as mesmas penas do *caput*. Tal conduta é própria e somente pode ser praticada por aquele que é comerciante ou industriário, tendo em vista a especificidade da redação do inciso.

Com efeito, afirma Cleber Masson:

A finalidade do tipo penal é punir o responsável pelo descaminho que, no exercício de atividade comercial ou industrial, realiza qualquer das condutas ali descritas (vende, expõe à venda, mantém em depósito ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio). Exemplificativamente, se o autor do descaminho é comerciante e vende as mercadorias introduzidas ilegalmente no Brasil, a ele será

²³ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 213 a 359-H. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

²⁴ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 213 a 359-H. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

²⁵ LFG. **No que consiste os crimes unissubjetivos e plurissubjetivos**. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2083314/no-que-consiste-os-crimes-unissubjetivos-e-plurissubjetivos-leandro-vilela-brambilla>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

²⁶ LFG. **Descomplicando o direito**: Crime unissubsistente e crime plurissubsistente. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100524175309267>. Acesso em: 8 nov. 2016.

imputado o crime descrito no art. 334, § 1.º, III, 1.ª parte, do Código Penal, e não a modalidade do caput, em razão da solução do conflito aparente de normas penais pelo princípio da especialidade.²⁷

Veja que de acordo com a inteligência do §2º do mesmo artigo, a atividade comercial não necessita ser regular, de maneira que o tipo penal engloba atividades de comércio irregulares como as vendas realizadas em determinadas feiras de produtos importados.

Embora não seja necessário que a atividade comercial seja regular, esta deve ser habitual, a fim de possibilitar identificar quem de fato é comerciante, pressuposto necessário para individualização do sujeito ativo determinado pelo §1º, III, da norma.

Isto posto, aquele que comercializa o aparelho receptor de sinal (AzBox) estaria, portanto, cometendo o ilícito penal do descaminho?

Repisa-se que referido aparelho não é homologado pela Anatel, razão pela qual sua comercialização é proibida. Nesse sentido, decidiu a 15ª Vara Federal Cível em São Paulo:

Uma liminar da 15ª Vara Federal Cível em São Paulo proibiu a comercialização e importação dos receptores AZBOX, AZAMERICA, LEXUSBOX e similares, que vêm sendo utilizados para captar, de forma ilegal, os sinais das operadoras de TV por assinatura. A decisão foi proferida no dia 19/12/11 em ação civil pública movida pelo Sindicato Nacional das Empresas Operadoras de Televisão por Assinatura – SETA e Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Sistemas Especiais de Telecomunicações – SINCAB.

Segundo os autores da ação, a importação desses decodificadores teria como pretexto permitir a captação de sinais de TV aberta nos locais mais distantes e inacessíveis do país. No entanto, os aparelhos trazem consigo um dispositivo que permite “furtar” o sinal da TV paga, causando um grande prejuízo ao setor.

Para o juiz federal Marcelo Mesquita Saraiva, titular da 15ª Vara Federal Cível em São Paulo, “as operadoras de televisão por assinatura vêm enfrentando concorrência ilegal e desleal, advinda da massiva importação, divulgação e comercialização de aparelhos decodificadores que permitem a captação ilegal dos sinais por elas transmitidos”.

A fraude afeta tanto as transmissões via satélite quanto por TV a cabo, e é feita através da quebra das codificações, ou chaves criptográficas do sinal. Embora as operadoras alterem periodicamente suas codificações, os

²⁷ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 213 a 359-H. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

pretensos fornecedores de tal prática ilegal conseguem quebrar com agilidade as novas chaves criptográficas e encaminhá-las, via internet, a pessoas que as distribuem aos usuários dos decodificadores ilegais, permitindo que o sinal de TV por assinatura continue sendo captado.

No caso das transmissões por TV a cabo, a captação é feita através da quebra da criptografia de um único cartão inteligente, inserido em decodificador legalmente instalado de um efetivo assinante do serviço de TV paga, cuja identificação resta impossível à operadora, mas que redistribui a programação ilegalmente via internet a inúmeros usuários, prática conhecida como card sharing.

Marcelo Saraiva afirma que, de acordo com a legislação vigente, “qualquer um que importa, comercializa ou adquire decodificador capacitado à recepção ilegal dos sinais de TV por assinatura comete ato imputável, em princípio, como ilícito penal”.

A liminar também determina que sejam retiradas da internet anúncios e propagandas para venda ou troca dos receptores, bem como a divulgação de tutoriais e instruções que permitam o furto de sinais de TV por assinatura no território nacional. Foi determinado ainda à Federação Nacional dos Despachantes Aduaneiros e Associação Brasileira de Importadores de Produtos Populares – ABIPP que atuem no sentido de fazer com que os integrantes da categoria que representam deixem de importar os equipamentos AZBOX, AZAMERICA, LEXUSBOX e similares, não certificados pela Anatel. A Associação dos Comerciantes do Bairro da Santa Ifigênia – ACSI também deverá orientar lojistas e comerciantes a não mais comercializarem os equipamentos. (JSM)²⁸

Antes de individualizar a conduta do agente comerciante do equipamento não certificado, forçoso analisar as disposições do artigo 334-A do Código Penal, responsável pela tipificação do delito de contrabando.

Assim enuncia o art. 334-A do Código Penal:

Artigo 334-A do Código Penal. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

²⁸ BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária de São Paulo. **Liminar proíbe aparelhos que furtam sinal de TV por assinatura**. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/20120110-vendaazbox/>>. Acesso em 7 set. 2016.

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)²⁹

Diferentemente do descaminho, que envolve o não pagamento de tributos mediante uso de fraude, o contrabando consiste na importação ou exportação de mercadoria absolutamente ou relativamente proibida.

“Para que haja crime de contrabando é preciso que ocorra importação ou exportação de mercadoria proibida. Essa proibição pode ser absoluta ou relativa, sendo que é relativa quando a proibição cessa com a satisfação de determinadas condições.”³⁰

O bem jurídico tutelado, embora seja de igual forma a Administração Pública, é diferenciado pela sua extensão. No contrabando o bem jurídico penalmente protegido é a Administração Pública, no tocante à proteção da saúde, da moralidade

²⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 69754/PR**. Primeira Turma Relator Min. Moreira Alves. Brasília, 11 de dezembro de 1992. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71963>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

administrativa e da ordem pública, como corolário da proibição no território nacional da mercadoria importada ou exportada.³¹

Conforme assevera Cleber Masson:

Mercadoria, para os fins do tipo penal, é todo e qualquer bem móvel suscetível de comercialização. Não precisa ser obrigatoriamente estrangeira, ou seja, produzida no exterior. É possível sua fabricação no Brasil, desde que se destine exclusivamente à exportação. Nesse caso, como a circulação em solo pátrio é proibida, sua posterior reintrodução no território nacional acarreta a configuração do delito.³²

Assim, tendo em vista o caráter do delito, além do bem jurídico tutelado, a jurisprudência estabelece a diferença sobre a incidência ou não do princípio da insignificância, admitindo-o, a depender das circunstâncias, para o delito de descaminho, contudo rejeitando-o para o delito de contrabando. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE ALPISTE. QUANTIDADE EXPRESSIVA. PROIBIÇÃO RELATIVA. VERIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. NECESSIDADE. VIA INADEQUADA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Inviável a utilização de recurso especial para a interpretação de resolução, portaria ou instrução normativa, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é inaplicável o princípio da insignificância quando configurado o crime de contrabando, uma vez que, por se tratar de delito pluriofensivo, não há como excluir a tipicidade material do referido delito à vista apenas do valor da evasão fiscal.

3. Agravo em recurso especial improvido.³³

De acordo com o julgado supramencionado foi o voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, também integrante da Sexta Turma do STJ:

³¹ CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de contrabando e descaminho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 4.

³² MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 213 a 359-H. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp 1472745/PR**. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 1 de setembro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401989672&dt_publicacao=22/09/2015>. Acesso em: 8 nov. 2016.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL.

INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (1499 pacotes de cigarros de origem estrangeira).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.³⁴

Complementa Márcio André Lopes Cavalcante:

No delito de contrabando, o objeto material sobre o qual recai a conduta criminosa é a mercadoria PROIBIDA (proibição absoluta ou relativa). Em outras palavras, o objetivo precípua dessa tipificação legal é evitar o fomento de transporte e comercialização de produtos proibidos por lei. No contrabando não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas principalmente de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Em suma, no contrabando o desvalor da conduta é maior, razão pela qual se deve afastar a aplicação do princípio da insignificância.³⁵

Este é, de igual forma, o posicionamento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que por meio do voto da Ministra Carmem Lúcia entendeu que o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que “não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos, que o sistema normativo-penal resguarda”.³⁶

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp 1418011/PR**. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 3 de dezembro de 2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303793070&dt_publicacao=13/12/2013>. Acesso em: 8 nov. 2016.

³⁵ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais Julgados do STF e do STJ Comentados**. Salvador: Juspodivm, 2017. pg. 816.

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 118359/PR**. Segunda Turma. Relatora Min. Carmen Lúcia. Brasília, 5 de novembro de 2013. Disponível em:

Quanto a classificação doutrinária, similarmente ao descaminho, o crime de contrabando é comum, de forma livre, formal, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente.

Cuida-se de crime de forma livre, ou seja, aquele que admite qualquer meio de execução, desde que se importe ou exporte a mercadoria proibida. Importar é trazer a mercadoria proibida de fora do país para dentro do país, ao passo que exportar é levar a mercadoria proibida de dentro do país para fora dele.

Entende-se como crime formal, de maneira que não exige o resultado naturalístico para ser consumado. Sua consumação pode se dar em dois momentos. Em um primeiro momento, “o crime estará consumado no instante em que é ultrapassada a barreira fiscal, ou seja, no instante em que a mercadoria é liberada pela autoridade alfandegária”.³⁷ Em um segundo momento, caso o sujeito ativo ingresse escondido no país com a mercadoria proibida ou saia escondido do país com mercadoria proibida, passando despercebido pela fiscalização competente, a consumação se dá quando ultrapassadas as fronteiras nacionais.³⁸

O contrabando é crime instantâneo, consumando-se em um só momento (primeiro ou segundo), conforme exposto, não havendo, portanto, continuidade delitiva.

O ilícito, ainda, é unissubjetivo, porquanto pode ser praticado por apenas um sujeito, entretanto, admite-se a coautoria e a participação no delito.³⁹

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4839544>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC 120586/SP**. Sexta Turma. Relator Min. Nilson Naves. Brasília, 5 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802506177&dt_publicacao=17/05/2010>. Acesso em: 10 nov. 2016.

³⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 213 a 359-H. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

³⁹ LFG. **No que consiste os crimes unissubjetivos e plurissubjetivos**. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2083314/no-que-consiste-os-crimes-unissubjetivos-e-plurissubjetivos-leandro-vilela-brambilla>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Por fim, figura como plurissubsistente, uma vez constituído de vários atos, que fazem parte de uma única conduta, sendo assim, perfeitamente possível a tentativa.⁴⁰

Há de se atentar para a figura equiparada prevista no inciso §1º, II, do art. 334-A do Código Penal, uma vez que esta melhor se amolda ao contexto tratado. Referido inciso dispõe a respeito de conduta equiparada ao contrabando, sujeita as mesmas penas do *caput*. Tal conduta é própria e somente pode ser praticada quando a mercadoria necessita de registro, análise ou autorização de órgão público competente.

No ponto, afirma Cleber Masson:

A mercadoria é permitida no Brasil, mas sua importação ou exportação exige prévio registro, análise ou autorização pela autoridade brasileira. O crime repousa justamente na clandestinidade da conduta do agente, que traz o produto para nosso país, ou então o leva ao exterior, sem conhecimento do órgão público competente.⁴¹

O Superior Tribunal de Justiça já se debruçou acerca do tema tratado, decidindo que importação de gasolina similar à comercializada no Brasil atende à figura típica do art. 334-A, §1º, II, do Código Penal. Nestes termos, parte do teor julgado:

A importação desse combustível, por ser monopólio da União, sujeita-se à prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo, sendo concedida apenas aos produtores ou importadores. Assim, sua introdução, por particulares, em território nacional, é conduta proibida, constituindo o crime de contrabando.⁴²

Cuida-se justamente de caso semelhante com o aqui tratado, uma vez que o agente ao comercializar o decodificador AzBox, sujeito à prévia e expressa homologação do órgão fiscalizador competente, qual seja Anatel, incide na figura equiparada ao ilícito de contrabando, prevista no §1º, II, do artigo 334-A, porquanto

⁴⁰ LFG. **Descomplicando o direito**: Crime unissubsistente e crime plurissubsistente. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100524175309267>. Acesso em: 10 nov. 2016.

⁴¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 213 a 359-H. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp 348408/RR**. Quinta Turma. Relatora Min. Regina Helena Costa. Brasília, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301820145&dt_publicacao=24/02/2014>. Acesso em: 11 nov. 2016.

importa mercadoria relativamente proibida, afinal não homologada pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Considera-se a mercadoria relativamente proibida, pois os aparelhos decodificadores devidamente homologados são permitidos caso atendam as condições do órgão fiscalizador, condição oposta do AzBox, o que torna sua comercialização proibida em território nacional, ainda que de forma relativa.

De mais a mais, é certo que a exploração das atividades de telecomunicações é de competência da União, de maneira direta ou indiretamente realizada por intermédio de concessão, permissão ou autorização, mas nunca por particulares não licenciados para tal, conforme disposto no artigo 21, XI, da Constituição Federal.⁴³

Portanto, conforme o exposto, com arrimo nos dispositivos legais apresentados, bem como de acordo com o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, entende-se que aquele que importa aparelho decodificador não homologado pela Anatel em território nacional incorre na prática do crime de contrabando, mais especificamente em sua figura equiparada prevista no §1º, II, do artigo 334-A do Código Penal, incorrendo nas penas de 2 a 5 anos, tendo em vista a prática de ilícito de elevado potencial ofensivo.

Mesmo já realizada a subsunção do fato típico à norma posta, não deve passar despercebida a figura prevista no §1º, V, do art. 334-A, que prevê uma espécie de receptação de mercadoria contrabandada.

É certo que as situações concretas que envolvem a prática do “tráfico de sinal” possuem a figura de um agente responsável por ser o autor intelectual da importação da mercadoria clandestina dependente de registro. Entretanto, a conduta não cessa neste ponto, de forma que o mandante do contrabando é o mesmo indivíduo responsável por adquirir o produto contrabandado, bem como comercializá-lo.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

Ressalta-se, portanto, o dispositivo legal correspondente. Eis seu teor:

Artigo 334-A, *caput* e §1º, V, do Código Penal. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)⁴⁴

No ponto, Cezar Roberto Bitencourt assevera a respeito da receptação de mercadoria contrabandeada que “o Texto deixa sérias dúvidas sobre sua legitimidade, na medida que não se refere expressamente a produto de contrabando, mas tão somente a “mercadoria proibida” (...).⁴⁵

Com efeito, a ação tratada no tipo em questão, em regra, é abordada na parte do Código Penal referente aos crimes contra o patrimônio, por meio do art. 180, §1º, do CP, responsável pela tipificação do crime de receptação qualificada, uma vez que, a princípio, a introdução ilegal de mercadoria estrangeira no país traduz que o material seja produto de crime, de forma que aquele que adquire, recebe ou oculta coisa que deva saber ser produto de crime comete o delito qualificado de receptação.

Assim dispõe o §1º do art. 180 do CP:

Artigo 180, *caput* e §1º, do Código Penal. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 mar. 2017.

⁴⁵ BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201807/>> Acesso em: 3 mar. 2017.

forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)⁴⁶

Pois bem, é possível perceber um conflito aparente de normas entre os artigos 334-A, §1º, V e 180, §1º, ambos do CP, que, salvo melhor juízo, merece solução mediante aplicação do princípio da especialidade.

Neste sentido, em observância ao caráter especial e, tendo em vista que a norma do art. 334-A, §1º, V, do CP possui todos os elementos especializantes próprios ao caso que envolve a importação e aquisição de produto dependente de registro pela Administração Pública, esta se mostra como a mais adequada ao caso concreto, além de ser apta para afastar a incidência do art. 180, §1º, do CP.

Desta maneira, aquele que recepta a mercadoria contrabandeada (adquire, recebe ou oculta) incorre na prática do crime de contrabando, mais especificamente em sua figura equiparada prevista no §1º, V, do artigo 334-A do Código Penal, incorrendo nas penas de 2 a 5 anos, tendo em vista a prática de ilícito de elevado potencial ofensivo.

Não suficiente, a conduta fraudulenta não se encerra por aí, uma vez que além da importação da mercadoria clandestina e sua receptação, para que haja a difusão do sinal, bem como a comercialização deste, se faz necessária, de igual forma, a comercialização do receptor do sinal.

A fim de coibir esta prática, o legislador pátrio tipificou especificamente esta conduta, por meio da Lei nº 13.008/2014, a qual criminaliza a venda da mercadoria proibida, mais especificamente no §1º, IV, do art. 334-A, do CP. Eis a redação do dispositivo em comento:

Artigo 334-A, *caput* e §1º, IV, do Código Penal. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 mar. 2017.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)⁴⁷

Trata-se de crime próprio, porquanto exige que o sujeito ativo da conduta seja comerciante ou industrialista, vendendo, expondo à venda, mantendo em depósito, utilizando em proveito próprio ou alheio, a mercadoria proibida no exercício de atividade comercial ou industrial.

Frisa-se que a atividade em comento não necessita ser regular, exigindo-se somente a habitualidade em virtude do verbo “exercer”.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

O legislador não deixou dúvida quanto à natureza das atividades, “comercial e industrial”, ao ampliar os seus conceitos no §2º determinando que “equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências”. Essa previsão legal tem endereço certo: nessa ampliação da “atividade comercial” contida no parágrafo referido, o legislador equiparou o vendedor ambulante, camelôs ou os popularmente conhecidos como “muambeiros do Paraguai” ao comerciante regularmente estabelecido. A consequência atinge em cheio os ambulantes: impede que estes, mesmo não sendo comerciantes regularmente estabelecidos, não podem beneficiar-se com interpretações benéficas e restritivas, por não serem comerciantes e tampouco exercerem a atividade comercial, nos termos da lei.⁴⁸

Sendo assim, é possível identificar três momentos que compõem a prática delituosa como um todo. O primeiro momento é formado pela importação do receptor de sinal clandestino; o segundo momento é formado pela receptação desta

⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 mar. 2017.

⁴⁸ BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201807/>> Acesso em: 9 mar. 2017.

mercadoria contrabandeada; e, por fim, o terceiro momento se dá pela venda do decodificador de sinal.

Impende salientar que a prática em questão não está livre de eventual concurso de crimes entre as figuras equiparadas do contrabando, tendo em vista que as condutas são constantemente realizadas por um só agente, o qual participa dos três momentos do delito como um todo. Em outras palavras, o camelô, muitas vezes proprietário da “banca na feira”, solicita a importação do AzBox, recebe esta mercadoria e a comercializa com o intuito de fornecer o serviço de televisão por assinatura.

Por conseguinte, ante o exposto, referido agente satisfazendo inteiramente estes três momentos, acaba por incorrer na prática de três delitos distintos, em concurso material, quais sejam, os elencados no art. 334-A, §1º, II, IV e V, do CP.

A conclusão se dá de tal maneira, pois diante da disposição do artigo 334-A, §1º, o qual separa a cada figura equiparada em um inciso isolado e próprio, permite-se compreensão de que o tipo penal é misto cumulativo, possibilitando, portanto, o concurso de crimes entre suas figuras equiparadas.

Superada esta questão, feita a análise acerca do importador, receptor e comerciante do aparelho decodificador, passa-se a observância sob o momento em que o agente comercializa o sinal recebido pelo AZBox. Este comete crime de furto, qualquer outro ilícito penal ou há um vazio normativo neste sentido?

Para este exame, se faz necessária uma breve abordagem a respeito dos crimes contra o patrimônio, disciplinados no Título II do Código Penal, voltada, em especial, para o crime de furto.

2.3 DA CAPTAÇÃO DO SINAL E DOS CRIMES COMETIDOS CONTRA O PATRIMÔNIO

O fundamento de proteção ao patrimônio não se encontra apenas inserto no diploma penal, mas tem como maior amparo legal a própria Constituição Federal que

elencar a inviolabilidade da propriedade no rol de garantias fundamentais, especificamente na cabeça de seu art. 5º.

No ponto, assim dispõe a Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e **à propriedade**, nos termos seguintes:⁴⁹ (grifo nosso)

Não suficiente, a disciplina penal avança no tema de forma que o Título II do atual Código Penal Brasileiro disciplina não apenas a propriedade (ideia vinculada ao Direito Civil), mas também o patrimônio como um todo, ou seja, tudo que possa ser avaliável em dinheiro.

Conforme assevera Nelson Hungria, “patrimônio é o complexo de bens ou interesses de valor econômico em relação de pertinência com uma pessoa.”⁵⁰

Neste mesmo sentido, acrescenta Cleber Masson:

Consequentemente, os crimes contra o patrimônio podem ser definidos como espécies de ilícito penal que ofendem ou expõem a perigo de lesão qualquer bem, interesse ou direito economicamente relevante, privado ou público. A nota predominante do elemento patrimonial é o seu caráter econômico, o seu valor traduzível em pecúnia; mas cumpre advertir que, por extensão, também se dizem patrimoniais aquelas coisas que, embora sem valor venal, representam uma utilidade, ainda que simplesmente moral (valor de afeição), para o seu proprietário.⁵¹

Sendo assim, dentro do título destinado à proteção do patrimônio como um todo, o legislador elencou diversas condutas incriminadoras, baseado na hipótese de quando o interesse primordial é o patrimonial. O Título II do diploma penal é dividido em capítulos que dispõem sobre o furto (capítulo I), roubo e extorsão (capítulo II), usurpação (capítulo III), dano (capítulo IV), apropriação indébita (capítulo V),

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁵⁰ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v.7. p. 7.

⁵¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte especial: arts. 121 a 212. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

estelionato e outras fraudes (capítulo VI), receptação (capítulo VII) e, por fim, as disposições gerais a respeito deste título (capítulo VIII).

A prevalência do interesse patrimonial é, pois, o elemento primordial, o fundamento básico na capitulação dos crimes contra o patrimônio.⁵²

A primeira conduta elencada na parte reservada para os crimes contra o patrimônio é a do furto, revelada pelo disposto no art. 155 do Código Penal.

Artigo 155 do Código Penal. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.⁵³

Consiste na subtração de coisa alheia móvel. Primeiramente o objeto da norma é uma coisa, ou seja, tudo que existe objetivamente, com exclusão do

⁵² MAGALHÃES NORONHA, E. **Código Penal brasileiro comentado**: 1ª parte. São Paulo: Saraiva, 1958. v. 5. p. 24-25.

⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 8 nov. 2016.

homem.⁵⁴ Além disso, a coisa deve ser necessariamente alheia, sob pena de não haver crime. Ou seja, a coisa a ser subtraída não pode ser do próprio autor da subtração, mas deve ser de outrem.

Ainda, no objeto material do crime, a coisa deve ser móvel, não sendo possível o furto de bens imóveis, pois impossível retirá-los da esfera de vigilância da vítima.⁵⁵

Em observância ao conceito de coisa móvel, bem como ao §3º do art. 155 do Código Penal, aduz Cleber Masson:

E, para afastar qualquer discussão acerca da possibilidade de subtração de energia, o art. 155, § 3.º, do Código Penal estatui: “Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico”. Cuida-se de norma penal explicativa,⁸ e na expressão “qualquer outra que tenha valor econômico” ingressam, exemplificativamente, as energias nuclear, radioativa, cinética, atômica, mecânica, térmica e eólica, **bem como o sinal fechado de televisão (TV a cabo ou equivalente)**.⁵⁶ (grifo nosso)

O crime é comum, de forma livre, material, em regra instantâneo, unissubjetivo e em regra plurissubsistente.

Diz-se comum, uma vez que qualquer pessoa poderá praticar o furto, com exceção da ressalvada hipótese, já contemplada, de impossibilidade do próprio proprietário da coisa consumir o delito de furto.

Cuida-se de crime de forma livre, ou seja, aquele que admite qualquer meio de execução. Nas lições de Nelson Hungria:

A subtração pode ser efetuada mediante direta apreensão manual da coisa, ou com o emprego de algum instrumento (mesmo um animal especialmente adestrado), ou, se se trata de semoventes, com o simples autodeslocamento destes, ao influxo de gestos ou vozes.⁵⁷

⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Qual a diferença entre bens e coisas**. 2012. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820217/qual-a-diferenca-entre-bens-e-coisas>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁵⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 121 a 212. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁵⁶ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 121 a 212. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁵⁷ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v.7. p. 17.

É crime material, pois “somente se consuma com a efetiva diminuição patrimonial da vítima”.⁵⁸

Via de regra é instantâneo, “pois se aperfeiçoa em momento determinado, sem continuidade no tempo”.⁵⁹ Todavia, de forma excepcional, “o furto será crime permanente (exemplos: subtração de energia elétrica), autorizando a prisão em flagrante a qualquer tempo, enquanto não encerrada a permanência”.⁶⁰

E no tocante à consumação, de acordo com a atual doutrina e jurisprudência brasileira, o crime de furto se consuma quando há a mera inversão da posse da coisa alheia objeto do delito, prescindível a posse mansa e pacífica. Neste sentido se perfilha o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a saída, ainda que breve, do bem da chamada esfera de vigilância da vítima.⁶¹

O furto, ainda, é crime unissubjetivo, porquanto pode ser praticado por apenas um sujeito, entretanto, admite-se a coautoria e a participação no delito.⁶²

Por fim, encaixa-se como plurissubistente, constituído de vários atos, que fazem parte de uma única conduta, sendo assim, perfeitamente possível a tentativa em todas suas modalidades.⁶³

⁵⁸ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte especial: arts. 121 a 212. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁵⁹ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte especial: arts. 121 a 212. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁶⁰ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte especial: arts. 121 a 212. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 113563/SP**. Primeira Turma. Relatora Min. Rosa Weber. Brasília, 5 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3512447>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁶² LFG. **No que consiste os crimes unissubjetivos e plurissubjetivos**. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2083314/no-que-consiste-os-crimes-unissubjetivos-e-plurissubjetivos-leandro-vilela-brambilla>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

⁶³ LFG. **Descomplicando o direito**: Crime unissubjetivo e crime plurissubjetivo. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100524175309267>. Acesso em: 8 nov. 2016.

Feitas estas considerações fundamentais, necessário verificar se a conduta praticada pelo fornecedor, do ponto de vista de comércio do sinal obtido indevidamente, é típica e prevista como crime de furto no ordenamento brasileiro.

Nesta linha, dispõe o art. 155 do CP:

Artigo 155 do Código Penal. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.⁶⁴ (grifo nosso)

A princípio, alguns estudiosos da área do Direito Penal, a exemplo de Cleber Masson, Jorge Mussi, Guilherme de Souza Nucci, sugerem o encaixe da situação fática na norma tipificando-a como furto, ou melhor, furto de sinal de televisão. Contudo, conforme supracitado, o art. 155 do CP que trata sobre o crime de furto nada fala especificamente a respeito do questionado furto de sinal, percebe-se que o Código Penal é silente neste sentido.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

Apesar da norma penal não prever literalmente a conduta de furto de sinal, o §3º do art. 155 do CP por seu teor genérico abre larga margem para interpretação, interpretações essas que dão início a controvérsia aqui tratada.

Assim prevê o caput do artigo 155 do Código Penal, juntamente com seu §3º:

Artigo 155, §3º, do Código Penal. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.⁶⁵ (grifo nosso)

Poderia então o furto de sinal ser equiparado ao furto de energia elétrica? Que qualquer outra coisa com valor econômico seria essa? No caso da negativa das respostas, a conduta moralmente reprovável de utilizar de um sinal sem pagar o justo preço por ele não é punível no âmbito penal?

É evidente que nenhuma destas questões possuem respostas fáceis e incontroversas, o que demonstra isto é que o caso do “furto de sinal” já chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio do *Habeas Corpus* n.º 97261/RS, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

Nos termos da seguinte ementa decidiu o STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO OU RECEPÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO. FURTO DE ENERGIA (ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ADEQUAÇÃO TÍPICA NÃO EVIDENCIADA. CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI 8.977/95. INEXISTÊNCIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APLICAÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM PARA COMPLEMENTAR A NORMA. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA A O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE PENAL. PRECEDENTES. O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer de decisão absolutória nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso. Decorrência do enunciado da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal. **O sinal de TV a cabo não é energia, e assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal. Daí a impossibilidade de se equiparar o desvio de sinal de TV a cabo ao delito descrito no**

⁶⁵ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

referido dispositivo. Ademais, na esfera penal não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (analogia in malam partem), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade. Precedentes. Ordem concedida.⁶⁶ (grifo nosso)

Conforme consta do trecho ementado, a Suprema Corte brasileira entendeu que a conduta tratada nesta pesquisa não configura crime de furto, sem prejuízo das sanções previstas no art. 35 da Lei n.º 8.977/95. Ou seja, para o STF a conduta merece ser punida, contudo não à luz do Código Penal e, de igual forma, não deve ser tratada como crime de furto.

Para chegar a esta conclusão, o Ministro Joaquim Barbosa fundamentou seu voto nos ditames da vedação da analogia *in malam partem* em casos que envolvam a matéria penal. Neste mesmo sentido, acrescenta Cezar Roberto Bitencourt:

Em síntese, a analogia supre uma lacuna do texto legal, ao passo que a interpretação extensiva procura harmonizar o texto legal com sua finalidade, isto é, com a chamada *volunta legis*.

O recurso à analogia não é ilimitado, sendo excluído das seguintes hipóteses: a) nas leis penais incriminadoras — como essas leis, de alguma forma, sempre restringem a liberdade do indivíduo, é inadmissível que o juiz acrescente outras limitações além daquelas previstas pelo legislador. Em matéria penal, repetindo, somente é admissível a analogia quando beneficia a defesa; b) nas leis excepcionais, os fatos ou aspectos não contemplados pelas normas de exceção são disciplinados pelas de caráter geral, sendo desnecessário apelar a esse recurso integrativo (que pressupõe a não contemplação em lei alguma do caso a decidir); c) nas leis fiscais — estas têm caráter similar às penais, sendo recomendável a não admissão do recurso à analogia para sua integração.⁶⁷

É certo que do ponto de vista técnico e, em consonância com a respeitável doutrina, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma polêmica, contudo tecnicamente correta.

Mesmo diante da decisão proferida pela mais alta instância do Judiciário brasileiro, a questão não se encerrou, de forma que o Superior Tribunal de Justiça,

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 97261/RS**. Segunda Turma. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 12 de abril de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622429>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

⁶⁷ BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638433/cfi/198!/4/4@0.00:52.8>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

conhecido como Tribunal da Cidadania, vem decidindo o tema de maneira diametralmente oposta ao balizado pelo STF.

O Recurso em *Habeas Corpus* n.º 30847/RJ, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, foi improvido, sendo a conduta do paciente considerada como furto de sinal, enquadrada de acordo com o disposto no §3º do art. 155 do CP.

Nestes termos, a ementa do julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **CAPTAÇÃO IRREGULAR DE SINAL DE TELEVISÃO A CABO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA.** AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. **EQUIPARAÇÃO À ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO.

1. (...)

3. Assim não fosse, tomando-se por base apenas os fatos relatados na inicial do mandamus impetrado na origem e no aresto objurgado, **não se constata qualquer ilegalidade passível de ser remediada por este Sodalício, pois o sinal de TV a cabo pode ser equiparado à energia elétrica para fins de incidência do artigo 155, § 3º, do Código Penal.** Doutrina. Precedentes.

4. Recurso improvido.⁶⁸

Com efeito, não são raros os julgados em que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a obtenção indevida de sinal como furto de energia elétrica e, fundamenta este entendimento primeiramente com base no próprio conceito da palavra energia.

Extrai-se do voto do Ministro Gilson Dipp, relator do Recurso Especial nº 1.123.747/RS, que energia é “a propriedade de um sistema que lhe permite realizar trabalho. A energia pode ter várias formas (...), transformáveis umas nas outras, e cada uma capaz de provocar fenômenos bem determinados e característicos nos sistemas físicos...”⁶⁹

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus. **RHC 30847/RJ**. Quinta Turma. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101747066&dt_publicacao=04/09/2013>. Acesso em: 13 jun. 2016.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1123747/RS**. Quinta Turma. Relator Min. Gilson Dipp. Brasília, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901241655&dt_publicacao=01/02/2011>. Acesso em: 13 jun. 2016.

Neste sentido prossegue o douto Ministro, “independente da definição técnica, certo é que, a rigor, estamos diante de uma espécie de energia, o que é suficiente para a tipificação penal”.⁷⁰

Em que pese os fundamentos abordados, entende-se que esta conclusão não deve prosperar.

De antemão, forçoso destacar os princípios da reserva legal e taxatividade.

A respeito do tema, sustenta Guilherme de Souza Nucci:

Legalidade: é o mais relevante princípio penal, pois assegura que não há crime (ou contravenção penal) sem prévia definição legal; igualmente, inexistente pena sem prévia cominação legal (art. 5.º, XXXIX, CF; art. 1.º, CP). O princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela lei da terra (by the law of the land), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo, a expressão transmudou-se para o devido processo legal (due process of law), porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação à punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu status de dignidade e imparcialidade.⁷¹

Taxatividade: cuida-se de um corolário natural e indispensável do princípio da legalidade, configurando regra implícita. Não há crime sem prévia definição legal. De nada adiantaria a anterior estipulação da conduta criminosa em lei se a descrição do delito fosse ampla demais, rasa quanto ao entendimento ou ambígua no tocante ao sentido. A segurança do destinatário da norma, advinda da legalidade, é saber o que é e o que não é crime. Definições abertas em demasia, confusas ou vagas provocam a difusão da lei penal a pontos ilimitados, esvaziando a eficiência do princípio da legalidade.⁷²

Considerando o aspecto principiológico, extrai-se que não poderá haver dúvida a respeito da conduta considerada criminosa, sob pena destinatário da norma

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1123747/RS**. Quinta Turma. Relator Min. Gilson Dipp. Brasília, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901241655&dt_publicacao=01/02/2011>. Acesso em: 13 jun. 2016.

⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Geral: Esquemas & Sistemas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6349-1/cfi/6/18!/4/106/4@0:0>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Geral: Esquemas & Sistemas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6349-1/cfi/6/18!/4/106/4@0:0>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

incriminadora se sujeitar ao arbítrio estatal. Em outras palavras, a prática tipificada como crime deve ser clara e precisa ao ponto de não provocar dúvida se determinada conduta é ou não é crime, assegurando assim todos aqueles sujeitos à aplicação da normal penal.

No ponto, a própria controversa discussão, pautada em diversos aspectos, sobre se a obtenção indevida de sinal configura furto no qual equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico sugere ofensa aos princípios da reserva legal e taxatividade.

De mais a mais, mostra-se desnecessária toda análise a respeito do conceito da palavra energia, bem como da exposição de motivos do Código Penal, esta última, utilizada para fundamentar a tipificação da conduta como furto, uma vez que basta observar o núcleo do tipo tratado para concluir que de fato referida conduta não se encaixa como furto.

O verbo inserto no *caput* do artigo 155 do Código Penal é o de subtrair. Subtrair consiste em retirar algo que é de alguém, de apropriar-se de algo alheio. O que pode parecer caricato, contudo exemplifica e confirma a questão é a impossibilidade do agente furtar algo dele mesmo, por óbvio esta prática não importa em crime, inclusive o próprio *caput* do artigo 155 exige que a coisa deva ser alheia, bem como móvel.

Pois bem, fixadas essas premissas, tendo em vista que furtar consiste em apropriar-se de algo móvel e alheio, inexistente o denominado furto de sinal, porquanto em nenhum momento o agente retira este sinal da esfera patrimonial da “vítima”.

Veja, não há neste cenário a inversão da posse do bem, de forma que o agente não subtrai da empresa concessionária o sinal propagado, mas tão somente recepciona este, sem retirá-lo do transmissor originário, o qual poderá continuar a transmiti-lo sem prejuízos.

Na espécie, assevera Damásio de Jesus:

A objetividade jurídica imediata do furto é a tutela da posse; de forma secundária, o estatuto penal protege a propriedade. Esta é o conjunto dos direitos inerentes ao uso, gozo e disposição dos bens. Posse é a exteriorização desses direitos. Assim, de forma principal, o estatuto

penal tutela a situação de fato estabelecida entre o sujeito e o direito de usar, gozar e dispor de seus bens.⁷³

Corroborando o destacado pelo nobre penalista, no caso não se vê a privação do uso, gozo e/ou disposição do sinal por parte das empresas originariamente detentoras, razão pela qual, não há espaço para se falar no denominado “furto de sinal”.

Todavia, apesar de a conclusão caminhar para a atipicidade da conduta, necessário destacar a Lei nº 8.977/95, em especial seu artigo 35, supracitado no julgado pelo STF a respeito do “furto de sinal”.

Eis a redação do aludido dispositivo:

Artigo 35 da Lei nº 8.977/95. Constitui ilícito penal a interceptação ou a recepção não autorizada **dos sinais de TV a Cabo**.⁷⁴ (grifo nosso)

De acordo com a redação do artigo, resta inconteste que a prática de interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo constitui um ilícito de natureza penal.

Porém, em que pese a clara redação da norma, esta apenas indica a ilicitude da prática, contudo não comina nenhuma pena ou sanção para aquele que incorre na conduta descrita.

Há, portanto, novamente uma violação ao princípio da legalidade, em especial ao art. 5º, XXXIX, da CF, o qual preceitua que inexistente pena sem prévia cominação legal.⁷⁵

Não obstante, um detalhe que não pode passar despercebido é que a Lei nº 8.977/95 dispõe acerca dos serviços de TV a cabo, bem como seu artigo 35 traz este termo expresso em sua redação, razão pela qual, tendo em vista a legalidade estrita,

⁷³ JESUS, de, D. **Direito penal**: parte especial: Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619319/>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

⁷⁴ BRASIL. **Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995**. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8977.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁷⁵ BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2017.

bem como a taxatividade, não se deve alargar a aplicação do dispositivo em comento para os casos em que o sinal discutido é emitido via satélite, ausente qualquer ligação via cabos.

Ou seja, uma vez que controvérsia versa a respeito da obtenção e comercialização do sinal obtido via satélite, não há espaço para aplicação da Lei da TV a cabo.

Isto posto, ao abrigo do exposto, em que pese os argumentos de índole moral, entende-se que no cenário penal atual a recepção e/ou interceptação de sinal de televisão por assinatura obtido via satélite consiste em um verdadeiro vazio normativo, não caracterizando crime de furto, bem como nenhum ilícito penal.

3. DA RESPONSABILIDADE PENAL DO CONSUMIDOR DO SINAL OBTIDO INDEVIDAMENTE

Apurada a responsabilidade penal do fornecedor, conclui-se pela satisfação da figura equiparada ao contrabando, no tocante a importação, receptação e comercialização do aparelho clandestino decodificador do sinal, entretanto verifica-se um vazio normativo penal, no que diz respeito a captação propriamente dita do sinal transmitido via satélite.

Importa neste tópico apurar a responsabilidade do consumidor, tanto do ponto de vista da aquisição do aparelho contrabandeado, quanto da aquisição do sinal captado. Estaria este consumidor sujeito à responsabilização no âmbito penal?

Para tanto, necessário remeter algumas considerações já feitas aos crimes contra o patrimônio, contudo com o foco agora voltado para o consumidor, tratando em especial do crime de receptação.

Atentando-se a situação concreta, identifica-se que o adquirente deste produto e serviço geralmente recorre a esta prática tendo em vista os elevados valores cobrados pelas empresas concessionárias, referente aos serviços de televisão por assinatura.

De fato há uma irrisignação completa por parte dos consumidores, tanto dos recorrentes ao serviço indevido, quanto dos recorrentes ao serviço legítimo. Os primeiros não contentes com os valores cobrados pelas empresas de televisão por assinatura, ao argumento de que se o sinal está no ar, seria de uso comum. Os últimos insatisfeitos, porquanto entendem que quantos menos aderentes ao serviço, maior será o custo para aqueles que se comprometem aos meios legítimos.

A mobilização a respeito do tema é relevante, responsável, inclusive, pela formação de grupos nas redes sociais, visando ultrapassar as barreiras da fiscalização.

Figura 2 – Grupo Clube do AzBox (Facebook)



Fonte: <https://www.facebook.com/ClubeAzbox/?ref=ts&fref=ts>.

Segundo a descrição da própria comunidade, possuidora de mais de 8 (oito) mil seguidores, “O Clube Azbox é um site formado por amigos que estão aqui para lhe ajudar”.⁷⁶

Observando esta situação em que o consumidor opta por um serviço ilegítimo, porquanto seus custos são significativamente reduzidos, indaga-se a respeito da legalidade desta conduta. Referido consumidor ao optar pelo serviço indevido comete crime de receptação, ainda que de forma culposa?

⁷⁶ FACEBOOK. **Clube AzBox**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/ClubeAzbox/?ref=ts&fref=ts>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

Primeiramente, cumpre esclarecer que para o consumidor ter acesso ao serviço de televisão por assinatura indevido, este deverá adquirir um dos decodificadores de sinal clandestinos, bem como o serviço de desbloqueio dos canais.

Conforme já destacado, o Título II do atual Código Penal Brasileiro disciplina não apenas a propriedade (ideia vinculada ao Direito Civil), mas também o patrimônio como um todo, ou seja, tudo que possa ser avaliável em dinheiro.

O legislador elencou diversas condutas incriminadoras, baseado na hipótese de quando o interesse primordial é o patrimonial. O Título II do diploma penal é dividido em capítulos que dispõem sobre o furto (capítulo I), roubo e extorsão (capítulo II), usurpação (capítulo III), dano (capítulo IV), apropriação indébita (capítulo V), estelionato e outras fraudes (capítulo VI), receptação (capítulo VII) e, por fim, as disposições gerais a respeito deste título (capítulo VIII).

A última conduta elencada na parte reservada para os crimes contra o patrimônio é a da receptação, revelada pelo disposto no art. 180 do Código Penal.

No ponto, eis a redação do artigo:

Artigo 180 do Código Penal. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)⁷⁷

Damásio de Jesus estabelece um quadro de figuras típicas do crime de receptação.⁷⁸ Enuncia que a figura do *caput* do art. 180 do CP prevê a receptação simples (dolosa), sendo ela própria na primeira parte do *caput* e imprópria na segunda parte do *caput*.

O §1º do artigo em comento é responsável por tratar da receptação no exercício da atividade comercial, ao passo que o §2º prevê como típica também as atividades dos camelôs e comerciantes irregulares.

A receptação culposa integra o §3º do dispositivo.

A figura do §5º prevê o perdão judicial, elencado na primeira parte do parágrafo, bem como da receptação privilegiada, inserta na segunda parte do mesmo parágrafo.

Por fim, a receptação qualificada recebe tratamento por meio do §6º do art. 180 do CP.

Quanto a classificação, o crime é comum, acessório, instantâneo, unissubjetivo e plurissubsistente.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2016.

⁷⁸ JESUS, de, D. **Direito penal**: parte especial: Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619319/>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

É comum pois pode ser praticado por qualquer pessoa, com exceção da condição pessoal do sujeito ativo da figura prevista no §1º.

Diz-se delito acessório, pois “o delito não existe por si só: depende do crime antecedente, de que advém o “produto” adquirido, recebido ou escondido pelo sujeito.”⁷⁹

É crime instantâneo, uma vez que com a ocorrência do resultado, a lesão jurídica não perdura no tempo.

Unissubjetivo, “podendo ser praticado por um agente individualmente; e plurissubsistente: na maioria das condutas dolosas, vários atos compõem a conduta punível.”⁸⁰

Pois bem, feitas essas considerações, cumpre identificar se o consumidor ao adquirir o aparelho decodificador, bem como o serviço de televisão ilegítimo, preenche alguma das figuras típicas apontadas.

Quanto a aquisição do sinal, ou melhor, do serviço de televisão indevido, a questão tem rápida solução, com fundamento no já exposto. Isso porque entende-se que a recepção do sinal de televisão por assinatura, transmitido via satélite, não configura até então nenhum ilícito penal legalmente previsto, de forma que há um vazio normativo neste sentido.

Por conseguinte, observa-se que o *caput* do art. 180 do CP faz a exigência que a coisa necessariamente deve ser objeto de crime, desta maneira, não havendo crime antecedente, também não há como o sinal obtido, ainda que considerado como coisa, seja classificado como produto de crime.

⁷⁹ JESUS, de, D. **Direito penal**: parte especial: Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619319/>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

⁸⁰ BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201746/>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

Na espécie, “o objeto material do crime de receptação há de ser produto de crime, isto é, há de ser o resultado, mediato ou imediato, de um fato definido como crime.”⁸¹

Não suficiente, deve atentar-se ao bem jurídico tutelado, pois “não podem ser objeto de receptação, por outro lado, aquelas mesmas coisas que também não podem ser objeto do crime de furto.”⁸²

Com efeito, tendo em vista esta abordagem, a respeito do consumo do serviço de televisão por assinatura indevido, está afastada a possibilidade de incidência do delito de receptação. Em outras palavras, o consumidor ao adquirir apenas o serviço não incorre na prática do crime de receptação.

Por outro lado, no concernente a aquisição do famigerado AzBox, a questão não é de simples deslinde, uma vez que com arrimo no já aludido, resta evidente que o receptor clandestino é de fato coisa produto de crime, mais especificamente do delito equiparado ao contrabando, previsto no art. 334-A, §1º, do CP.

Ao caso se adéquam as nobres lições de Cezar Roberto Bitencourt:

A primeira conduta incriminada está representada pelo verbo “adquirir”, que pode significar compra, permuta, troca, dação em pagamento, recebimento de herança. Como destacava Magalhães Noronha, verifica-se o crime mesmo que o título não seja injusto. Por exemplo, o herdeiro que, sabendo da origem criminoso da coisa, a adquire por sucessão; o credor que, para receber, aceita a coisa que sabe ser produto de crime etc. Aquisição é a obtenção da coisa a título de domínio, em definitivo. Somente se aperfeiçoa com a efetiva tradição da coisa. Antes da tradição pode existir tentativa de receptação.⁸³

⁸¹ BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201746/>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁸² BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201746/>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁸³ BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201746/>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

Com efeito, aquele consumidor que deliberadamente procura o serviço de televisão por assinatura fornecido por ambulantes ou mesmo por terceiros alheios às notórias e poucas empresas responsáveis por este ramo, a princípio preenche a figura típica inserta no caput do art. 180, qual seja receptação própria, uma vez que adquire, em proveito próprio, receptor de sinal que sabe ser produto de crime.

É inegável a vontade livre, consciente e voluntária deste consumidor, que por seus próprios meios busca meios de burlar a legislação pátria, embasado em convicções pessoais alheias à ordem jurídica.

Em que pese na grande parte dos casos o dolo ser patente, é possível que referido consumidor aja mediante a inobservância dos deveres objetivos de cuidado. Cumpre salientar que eventual imprudência ou negligência se dá tão somente a respeito da origem do aparelho decodificador, porquanto não poderá alegar desconhecimento da ilegitimidade do serviço por ele mesmo buscado.

Na espécie, sustenta Cezar Bitencourt:

A diligência devida, constitui o elemento fundamental do tipo de injusto culposos, cuja análise constitui questão preliminar no exame da culpa. Na dúvida, no exame daqueles indícios, impõe-se o dever de abster-se da realização da conduta, pois quem se arrisca, nessa hipótese, age com imprudência, e, sobrevivendo um resultado típico, torna-se autor de um crime culposos, no caso, de receptação culposa.⁸⁴

Nesta hipótese, o agente não sabe que o decodificador de sinal é produto de contrabando, “entretanto, em face dos indícios reveladores da procedência ilícita do objeto, não deveria recebê-lo ou adquiri-lo. Fazendo-o, responde pela forma culposa”.⁸⁵

⁸⁴ BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201746/>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

⁸⁵ JESUS, de, D. **Direito penal**: parte especial: Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619319/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

“Os indícios deveriam fazer com que o sujeito desconfiasse da origem do objeto material. A ausência dessa desconfiança impeditiva de aquisição ou do recebimento faz com que surja a culpa”.⁸⁶

A fim de não pairar nenhuma dúvida a respeito do elemento subjetivo da conduta, no tocante ao dolo eventual, leciona Damásio de Jesus:

Existe receptação dolosa ou culposa quando o sujeito comete o fato com dolo eventual, i. e., quando adquire o objeto material tendo dúvida a respeito de sua procedência?

Neste caso, responde por receptação culposa. Cumpre observar que só há receptação dolosa quando o sujeito sabe que a coisa é produto de crime. Logo, se não tem pleno conhecimento da origem criminosa do objeto material, mas dúvida sobre ela, não pode responder pelo crime a título de dolo, subsistindo a responsabilidade penal a título de culpa. Trata-se de hipótese em que o sujeito, embora agindo com dolo, responde por crime culposos.⁸⁷

Portanto, considerado a conduta imprudente ou negligente neste caso, a prática se amolda adequadamente à figura da receptação culposa, prevista no §3º do art. 180 do CP, o qual comina pena reduzida, em relação à modalidade própria dolosa, consubstanciada em detenção de um mês a um ano, podendo cumular multa.

Entretanto, em que pese a quase que perfeita subsunção do fato à norma posta, não deve-se esquecer o bem jurídico tutelado por esta, que é o patrimônio.

Sobre o bem jurídico protegido, dispõe Paulo César Busato:

O bem jurídico atingido no crime de receptação é o patrimônio. Trata-se do patrimônio da vítima do primeiro crime, pelo que a doutrina trata a receptação como uma “tutela penal de segundo grau”, já que se cuida de uma nova incidência do Direito penal sobre o mesmo bem jurídico anteriormente gerador de outra incriminação. Existe uma reiteração na ofensa ao bem jurídico, uma vez que, ao transmitir-se a posse do bem objeto de crime para terceiros, ocorre uma distensão do

⁸⁶ JESUS, de, D. **Direito penal**: parte especial: Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619319/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁸⁷ JESUS, de, D. **Direito penal**: parte especial: Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619319/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

trânsito e uma ampliação da dificuldade de recuperação do bem jurídico em favor do seu legítimo proprietário.⁸⁸

No mesmo sentido, aduz Fernando Capez:

Tutela-se a inviolabilidade do patrimônio, tipificando-se a conduta que estimula o cometimento de outros crimes contra o patrimônio, aguçando a cupidez dos ladrões e assaltantes. Além disso, procura-se coibir o locupletamento do receptor com o ilícito anteriormente praticado, o qual dificulta ainda mais a recuperação da res.⁸⁹

Isto posto, tendo em vista que “é pressuposto do crime de receptação a existência de crime anterior”⁹⁰, no caso do delito de contrabando do AzBox, crime contra a Administração Pública, questiona-se: admitindo-se a receptação por parte do consumidor, ainda que culposa, qual é o patrimônio que está sendo protegido? Se o bem jurídico tutelado no crime de receptação é o patrimônio, indaga-se: patrimônio de quem?

Apesar do enorme esforço interpretativo, haja vista a imoral prática deste tipo de consumidor, não se vislumbra uma resposta concreta e fundamentada para o supracitado questionamento. Não há como concluir que o consumidor comete crime de receptação ao adquirir um decodificador contrabandeado, uma vez que não se vê violação ao bem jurídico protegido pela norma, restando, assim, atípica a conduta.

A norma penal incriminadora tem por objetivo resguardar ou proteger bens, direitos, garantias, liberdades, dentre outros. Na hipótese vertente, diante da atitude consumerista, não se observa violação ao patrimônio de nenhum indivíduo.

Primeiramente, destaca-se que a proibição do receptor de sinal é relativa, ou seja, a princípio, é permitido o uso de receptores de sinais no território nacional, conquanto homologados pelo órgão competente.

⁸⁸ BUSATO, César, P. **Direito Penal: Parte Especial: Artigos 121 a 234 do Código Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v.2. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005547/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁸⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**, arts. 121 a 212. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.2. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201210/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁹⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**, arts. 121 a 212. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.2. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201210/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

Em segundo lugar, atenta-se que a figura da receptação já deve ter sido punida anteriormente, conforme apontado, por meio da especialidade da norma, nos termos do art. 334-A, §1º, V, do CP. E, ainda, no ângulo do consumidor, a *mens legis* não tem relação com o caso concreto, por vez que aludido consumidor não se locupleta diretamente “receptando” o produto.

É certo que a inviolabilidade ao patrimônio não é atacada, porquanto não há ofensa ao patrimônio do comerciante originário (momento anterior ao produto entrar no território nacional), de igual forma não se ofende o patrimônio da Administração Pública, nem das empresas concessionárias responsáveis pela propagação dos sinais de televisão por assinatura.

Ainda que se vislumbre uma violação indireta (forma que não se coaduna com a sistemática penal) ao patrimônio da Administração Pública, porquanto compete à União explorar os serviços de telecomunicações, na prática não se afronta nenhum patrimônio, por vez que a concessão ou permissão feita às empresas privadas, se limita a serviços, e não a coisas propriamente ditas.

Não obstante, ao consumidor faculta-se a aquisição do receptor dissociada da aquisição do serviço de televisão por assinatura indevido, ausente, neste sentido, qualquer conjectura a respeito de violações indiretas.

Com efeito, não há como tipificar uma conduta quando inexistente pretensa violação ou real violação ao bem jurídico que o próprio tipo penal pretende proteger. Nestes casos, a incidência da norma não tem razão de ser, motivo pelo qual a conduta do consumidor, embora atente veementemente contra a moral, revela-se como atípica.

Conclui-se, portanto, que aquele (fornecedor) que importa o aparelho AzBox, o adquire, tem em depósito e posteriormente o comercializa comete crime equiparado ao contrabando, sem prejuízo de eventual concurso entre as figuras equiparadas.

De mais a mais, verificou-se a atipicidade do “furto de sinal”, razão pela qual nem fornecedor nem consumidor do serviço poderão ser punidos penalmente pela prática. Não suficiente, ante o apresentado, aludido consumidor não incorre em nenhum ilícito penal, em que pese a reprovabilidade moral de sua conduta.

A solução ao problema apresentado repousa nas “mãos” do Poder Legislativo, responsável também por acompanhar a constante evolução das controvérsias, ante o advento de novas nuances e situações, o qual tem a tarefa de tipificar especificamente o “furto de sinal”, a fim de evitar condenações esparsas, bem como punir aqueles que a tempos incorrem em práticas disformes.

E exatamente é esta a proposta do Projeto de Lei nº 188/2015⁹¹ que tramita na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Cleber Verde do Partido Republicano Brasileiro, que prevê a inclusão dos sinais de televisão a cabo no §3º do art. 155 do CP. Se aprovado, o Código Penal será alterado e por conseguinte espera-se o fim da controvérsia.

No mesmo ângulo é a proposta do Senador Blairo Maggi no Projeto de Lei do Senado nº 186/2013⁹² que prevê alteração da Lei n.º 8.977/95, a fim de incluir tipificação específica para punir a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura e, ainda, prevê a pena de detenção de seis meses a dois anos.

Contudo, a morosidade legislativa parece estar à frente de todas as demais circunstâncias, possibilitando, ainda, que muitas “espertezas” e “jeitinhos” possam ultrapassar a proibição, esta tão questionada pelo próprio povo em face de seus representantes.

⁹¹ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 188/2015, de 04 de fevereiro de 2015**. Incluir sinais de Tvs a cabo ao §3º do art. 155, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945885>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

⁹² BRASIL. **Projeto de Lei n.º 186/2013, de 16 de maio de 2013**. Altera a Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112739>>. Acesso em 19 mar. 2017.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de monografia teve por objetivo apurar, no âmbito penal, as condutas daquele que fornece sinal de televisão por assinatura obtido indevidamente, bem como daquele que consome este tipo de serviço.

Utiliza-se o termo “indevidamente”, por vez que este tipo de fornecedor obtém e comercializa o sinal de televisão sem a necessária permissão ou concessão de serviços feita pela União, a qual detém a competência para explorar os serviços de telecomunicações. Vale destacar que o sinal em questão é aquele propagado via satélite, por meio da tecnologia DTH.

A situação prática se desenha da seguinte forma: primeiramente o fornecedor ilegítimo adquire um aparelho receptor de sinal (AzBox), posteriormente capta este sinal para, em um terceiro momento, comercializar tanto o aparelho decodificador, quanto o serviço de televisão por assinatura, estes objetos de consumo por terceiros.

No ponto, inicialmente apresentou-se o histórico do desenvolvimento da televisão por assinatura, destacando-se seu advento no território nacional, bem como previsão constitucional e legislações atinentes ao tema. Ainda, verificou-se a forma de propagação dos sinais transmitidos via satélite, além da principal empresa responsável pelo serviço no país.

A fim de possibilitar uma maior compreensão da controvérsia e já no ponto da responsabilidade do fornecedor, observou-se como se dá a captação do sinal transmitido via satélite, apontando-se, para tanto, o modo de funcionamento do aparelho decodificador, o qual, em síntese, tem a capacidade de sintonizar os canais, interpretando códigos secretos impostos pelas empresas de telecomunicações, mediante a instalação de programas no próprio receptor.

Voltando os olhos para uma análise mais apurada a respeito do AzBox, observa-se a necessidade de homologação do decodificador perante o órgão competente, no caso a Agência Nacional de Telecomunicações, sob pena de encartar-se uma proibição do aparelho, ainda que relativa.

No intuito de apurar de forma mais densa aludida proibição, se mostrou necessário estudo a respeito dos crimes cometidos por particulares contra a Administração Pública, em especial os delitos de descaminho e contrabando, pontuando também neste tópico a responsabilidade penal daquele que comercializa o receptor.

Na espécie, tendo em vista a necessidade de homologação do aparelho e, esta não sendo realizada, a comercialização do AzBox no território nacional é vedada, de forma que aquele que importa a mercadoria comete crime equiparado ao contrabando, podendo ainda se sujeitar às penas de outros crimes equiparados ao contrabando, tais como adquirir a mercadoria proibida, bem como manter em depósito, vender ou expor à venda.

Não suficiente, após realizada análise referente à comercialização do AzBox, além da individualização da conduta daquele que o comercializa, questionou-se se a captação do sinal feita pelo receptor proibido consiste no famigerado “furto de sinal”.

Para tanto, investigou-se a respeito dos crimes cometidos contra o patrimônio, à luz da Constituição Federal, em especial o delito do furto. No ponto, em observância doutrinária, bem como à jurisprudência por meio dos julgados colacionados, aproximando a interpretação ao máximo do texto constitucional, concluiu-se pela atipicidade da conduta do furto de sinal, vez que esta tipificação atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, taxatividade, implica, sob a ótica penal, na vedada analogia *in malam partem*, além de não preencher de forma satisfatória o núcleo do tipo do crime de furto, porquanto não há de fato uma subtração de sinal.

Por fim, apurou-se a responsabilidade penal do consumidor, investigando-se se este ao adquirir o sinal e o respectivo receptor comete algum ilícito criminal. Para isso, abordou-se novamente estudo a respeito dos crimes contra o patrimônio, contudo com enfoque no delito de receptação.

De plano, considerando que somente há crime de receptação quando a coisa é produto de crime antecedente, inexistente falar em receptação por parte do consumidor em relação ao serviço de sinal adquirido, ainda que indevido, porquanto, conforme analisado resta como figura atípica.

A controvérsia, portanto, gira em torno da possibilidade ou não de receptação do aparelho AzBox, uma vez produto de crime equiparado ao contrabando.

Na espécie, verificou-se como atípica a conduta do consumidor, vez que não há ofensa ao bem jurídico tutelado pelo art. 180 do Código Penal. Em nenhum momento identificou-se afronta ao patrimônio, seja da União, do comerciante originário ou das empresas de telecomunicações. Frisou-se a circunstância de proibição relativa do receptor, a punição anterior realizada pelo tipo mais específico, bem como a possibilidade de aquisição do bem dissociada do serviço, impossibilitando qualquer lesão, ainda que indireta, à Administração Pública ou empresas permissionárias ou concessionárias do serviço.

Sendo assim, do ponto de vista do fornecedor, concluiu-se pela criminalização da importação, aquisição e venda do aparelho decodificador de sinal, revelando a prática de crime equiparado ao contrabando.

Por outro lado, a aquisição secundária, realizada pelo consumidor, do AzBox não constitui ilícito penal algum, porquanto inexistente afronta ao bem jurídico tutelado pela norma.

Quanto ao sinal propagado, restou como atípico o “furto de sinal”, isentando de responsabilidade penal tanto fornecedor, quanto consumidor.

Em que pese a conclusão técnica dissociar-se da moral e bons costumes, não se vislumbra justificativa válida para a prática em questão e, felizmente, nesse sentido são os projetos de lei elaborados pelo Poder Legislativo, a fim de coibir de maneira tecnicamente correta a indevida prática em questão.

Nesse espeque, imprescindível a intervenção legislativa, uma vez que, com pesar, o espírito corruptivo não afeta tão somente as esferas públicas, mas também aqueles que de forma contraditória marcham em seu desfavor.

REFERÊNCIAS

ABTA. **Histórico**. Disponível em: <<http://www.abta.org.br/historico.asp>>. Acesso em 5 set. 2016.

ANATEL. **Orientações**. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php/orientacoes>>. Acesso em 9 nov. 2016.

ANATEL. **Outorga de Televisão por Assinatura**. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/setorregulado/index.php/tv-por-assinatura-outorga>>. Acesso em 5 set. 2016.

BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.5. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201807/>> Acesso em: 3 mar. 2017.

BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.3. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201746/>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

BITENCOURT, Roberto, C. **Tratado de direito penal**: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.1. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638433/cfi/198!/4/4@0.00:52.8>>. Acesso em: Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária de São Paulo. **Liminar proíbe aparelhos que furtam sinal de TV por assinatura**. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/20120110-vendaazbox/>>. Acesso em 7 set. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995**. Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8977.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 186/2013, de 16 de maio de 2013**. Altera a Lei n.º 8.977, de 6 de janeiro de 1995, para estabelecer a sanção aplicável ao ilícito penal consistente na interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV por assinatura. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112739>>. Acesso em 19 mar. 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 188/2015, de 04 de fevereiro de 2015**. Incluir sinais de Tvs a cabo ao §3º do art. 155, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945885>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp 348408/RR**. Quinta Turma. Relatora Min. Regina Helena Costa. Brasília, 18 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301820145&dt_publicacao=24/02/2014>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp 1418011/PR**. Sexta Turma. Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 3 de dezembro de 2013. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303793070&dt_publicacao=13/12/2013>. Acesso em: 8 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. **AgRg no REsp 1472745/PR**. Sexta Turma. Relator Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 1 de setembro de 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201401989672&dt_publicacao=22/09/2015>. Acesso em: 8 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC 120586/SP**. Sexta Turma. Relator Min. Nilson Naves. Brasília, 5 de novembro de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200802506177&dt_publicacao=17/05/2010>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 111501/SE**. Sexta Turma. Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Brasília, Sexta Turma, 9 de março de 1999. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600671885&dt_publicacao=12/04/1999>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1123747/RS**. Quinta Turma. Relator Min. Gilson Dipp. Brasília, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901241655&dt_publicacao=01/02/2011>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus. **RHC 30847/RJ**. Quinta Turma. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101747066&dt_publicacao=04/09/2013>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 113563/SP**. Primeira Turma. Relatora Min. Rosa Weber. Brasília, 5 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3512447>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 118359/PR**. Segunda Turma. Relatora Min. Carmen Lúcia. Brasília, 5 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4839544>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 69754/PR**. Primeira Turma. Relator Min. Moreira Alves. Brasília, 11 de dezembro de 1992. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71963>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 97261/RS**. Segunda Turma. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Brasília, 12 de abril de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622429>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BUSATO, César, P. **Direito Penal: Parte Especial: Artigos 121 a 234 do Código Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016. v.2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005547/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial, arts. 121 a 212**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v.2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547201210/>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Crimes de contrabando e descaminho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais Julgados do STF e do STJ Comentados**. Salvador: Juspodivm, 2017.

DREAMSATELLITETV. **DTH Service**. Disponível em: <http://www.dreamsatellite.com/dream_sat_tv_faq.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2016.

FACEBOOK. **Clube AzBox**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/ClubeAzbox/?ref=ts&fref=ts>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

FAGUNDES, Miguel de Seabra. **O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FUTURECOM. **O que é DTH**. Disponível em: <<http://blog.futurecom.com.br/o-que-e-dth/>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v.7.

JESUS, de, D. **Direito penal**: parte especial: Crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619319/>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

LFG. **Descomplicando o direito**: Crime unissubsistente e crime plurissubsistente. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100524175309267>. Acesso em: 8 nov. 2016.

LFG. **No que consiste os crimes unissubjetivos e plurissubjetivos**. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2083314/no-que-consiste-os-crimes-unissubjetivos-e-plurissubjetivos-leandro-vilela-brambilla>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

MAGALHÃES NORONHA, E. **Código Penal brasileiro comentado**: 1ª parte. São Paulo: Saraiva, 1958. v. 5.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato di diritto penale italiano**. 5. ed. Torino: UTET, 1956.

MARCAS, Mundo das. **SKY**. 2012. Disponível em: <<http://mundodasmarcas.blogspot.com.br/2012/03/sky.html>>. Acesso em: 19 mar. 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 121 a 212. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial: arts. 213 a 359-H. 8. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 2. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6679-9/cfi/6/28!/4/6/2/4/2@0:0>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Geral: Esquemas & Sistemas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6349-1/cfi/6/18!4/106/4@0:0>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

PAGLIARO, Antonio; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Dos crimes contra a administração pública**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SKY. **Sobre a SKY**. Disponível em: <<https://assine.sky.com.br/sobre/a-sky>>. Acesso em: 9 nov. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Qual a diferença entre bens e coisas**. 2012. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121820217/qual-a-diferenca-entre-bens-e-coisas>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

TECMUNDO. **AzBox: Como funciona o decodificador mais polêmico do Brasil**. Disponível em: <<http://www.tecmundo.com.br/tv-a-cabo/19621-azbox-como-funciona-o-decodificador-mais-polemico-do-brasil-.htm>>. Acesso em 7 set. 2016.

TELECO. **Tutorial de TV por assinatura**. Disponível em: <<http://www.teleco.com.br/pdfs/tutorialtvassinatura.pdf>>. Acesso em 5 set. 2016.